



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.955757/2008-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.359 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Recurso provido em parte

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário recurso para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, devendo os autos retornarem à unidade de origem a fim de ser analisado o mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que dava provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator

Processo nº 10880.955757/2008-93
Acórdão n.º **1803-001.359**

S1-TE03
Fl. 404

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Viviani Aparecida Bacchmi, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes e Walter Adolfo Maresch.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 16-27.971 proferido pela 3ª Turma de Juízo da DRJ em São Paulo- SP, constante das fls. 358 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“1.Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico (Rastreamento nº 808262727), que não reconheceu o crédito de R\$ 82.169,00 (oitenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais), referente ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 1998, demonstrado na declaração de compensação PER/DCOMP nº 40659.19192.041004.1.3.03-1360, sob o fundamento de que o direito à compensação estava extinto, por decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão (04/10/2004) e a data de apuração do saldo negativo (31/12/1998), assim como não homologou os débitos compensados na referida declaração e na de nº 05944.78796.291004.1.3.03-0438.

1.1. De acordo com o Despacho Decisório impugnado, o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008, tem a seguinte composição:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
106.760,85	21.352,14	101.793,79

1.2. As citadas declarações de compensação (cópias) constam às fls. 06/11

2. Por meio do instrumento, às fls. 20/39, acompanhado dos documentos, às fls. 41/356, a Manifestante alega, em síntese, que:

2.1.o crédito (saldo negativo de CSLL do ano calendário 1998) em favor da Impugnante é inconteste tendo sido apurado no momento da elaboração e transmissão da DIPJ 1999 (original e retificadora) sendo que sua origem decorre de pagamentos de estimativa mensais (DCTF e guias de recolhimentos) em face de prejuízo fiscal;

2.2. não há qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito da Requerente à restituição/compensação do indébito tributário discutido, devendo ser homologada a compensação efetuada;

2.3. nos termos do art. 168, I, c/c 156, VII, ambos do CTN, o prazo para pleitear a restituição começa a fluir a partir da homologação do lançamento, ou seja, não havendo homologação expressa, homologa-se automaticamente o lançamento após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescentando-se mais 05 (cinco) anos para a Requerente repetir/compensar o indébito tributário;

2.4. no caso, a homologação tácita ocorreu somente em 31/12/2003, momento em que se iniciou o prazo decadencial de cinco anos para pedir a restituição/compensação do indébito;

2.5. nestes termos, e, segundo a jurisprudência consolidada do ST.T e do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, somente em 01/01/2009, estaria extinto o direito de utilização do indébito;

- 2.6. a decisão recorrida é nula e deve ser reformada, haja vista a regularidade da utilização dos créditos;
- 2.7. a legislação acerca da decadência e da prescrição do indébito tributário prevista na Lei Complementar nº 118/05 não se aplica ao presente caso visto que inovou na ordem jurídica apenas após o ano de 2005;
- 2.8 o art. 3º da LC nº 118/05, não apenas trouxe nova interpretação mas inovou na ordem jurídica ao alterar o termo inicial, que não mais será o momento da extinção do crédito, mas o do pagamento antecipado sujeito ainda à homologação;
- 2.9. o art. 4º da LC 118/05, ao tentar retroagir seus efeitos, acabou por incorrer em absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade, principalmente, pelo fato que o objetivo da norma foi o de alterar o entendimento consolidado em nossos tribunais;
- 2.10. Anexa textos da doutrina e da jurisprudência;
- 2.11. a decisão deve ser reformada para reconhecer o entendimento consolidado do STJ sobre o prazo de 10 anos (05+05);
- 2.12. ainda que se considere o prazo de cinco anos, o indébito não foi atingido pela decadência, uma vez que somente no momento da apuração do prejuízo fiscal é que se pode aferir se os pagamentos por estimativa mensal, que são meras antecipações, foram maior que o devido, assim, a contagem do prazo decadencial se inicia com a elaboração e transmissão da declaração.
- 2.13. a declaração anual deve ser considerada para se constituir, efetiva e completamente, a ocorrência do fato gerador do tributo devido ou do crédito tributário (anexa julgados do Conselho de Contribuintes);
- 2.14. no caso, a DIPJ/99 foi transmitida em 29/10/1999 e as PER/DCOMP, em 04/10/2004 e 29/10/2004, não se verificando a decadência;
- 2.15. nos termos da legislação tributária (IN 600/05, art. 114, da Lei 11.196/2005 e Portaria Interministerial SRF), há determinação expressa para que a RFB, antes de autorizar qualquer restituição e/ou compensação, com débitos vincendos, deverá realizar a compensação de ofício do crédito do contribuinte com débitos vincendos.
- 2.16. o art. 163, do CTN, determina a competência da autoridade administrativa para proceder à imputação/alocação de pagamentos conforme os critérios previstos nessa legislação o que também se aplica à compensação de ofício;
- 2.17. a compensação de ofício nada mais é do que a aplicação do princípio constitucional da celeridade processual, consagrado expressamente pelo inciso LXXVIII, da CF;
- 2.18. ainda que não sejam homologadas as compensações requeridas, deve ser reconhecida a obrigatoriedade da compensação de ofício, pois na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores (débitos compensados), já existia crédito suficiente para realizar a compensação.
- 2.19. nesse raciocínio, uma vez existente crédito suficiente para compensação de ofício dos débitos declarados nas Dcomp, nas datas de ocorrência dos fatos geradores, e considerando que a Requerente incluiu equivocadamente a multa nos débitos, devem os valores incluídos indevidamente ser reconhecidos como saldo credor remanescente em favor da Requerente;
- 2.20. a Requerente já era titular de saldo negativo de CSLL, em valores muito superiores aos dos débitos, nas respectivas datas dos fatos imponíveis;

2.21 a multa deve ser excluída e realizada a compensação;

2.22. tendo em vista o princípio da verdade material, que informa o processo administrativo e sob pena de cerceamento de defesa roga-se pela análise dos documentos, bem como de outros, que desde já protesta-se pela posterior juntada e ainda pela sustentação oral;

3. Pelo exposto, requer seja reformada a decisão recorrida para reconhecer o direito creditório e homologar os pedidos de restituição compensação no intuito de extinguir definitivamente os débitos declarados nas PER/DCOMP ora discutidas;

3.1. requer ainda que todas as notificações e intimação sejam feitas em nome da Requerente, no endereço constante do preâmbulo, assim como em nome e endereço de seus advogados que a esta subscrevem, sob pena de nulidade;”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1- SP, na sessão de 25/11/2010, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 16-27.971 entendendo por unanimidade de votos, “julgar improcedente a manifestação de inconformidade”, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - I R P J

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. CSLL.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a compensação de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. No caso de saldo negativo de CSLL, apurado anualmente, este se verifica em 31 de dezembro.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NATUREZA DIVERSA DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

A compensação de ofício pressupõe pedido de restituição/ressarcimento e não se confunde com a compensação prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96, em que o contribuinte, através da entrega da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), informa o crédito e os débitos compensados.

DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às hipóteses previstas nas normas que regem o contencioso administrativo fiscal, as quais devem ser demonstradas pela Impugnante.

SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO.

A sustentação oral das razões de defesa não está prevista nas normas que regem o julgamento em primeira instância administrativa, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

INTIMAÇÕES. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As intimações, quando realizadas por via postal, devem ser encaminhadas para o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 23, do Decreto 70.235/72).

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2011 (segunda-feira) (AR constante das fls. 370), a SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 16-27.971, recorre em 25/02/2011 (fls. 371 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, com os seguintes pedidos:

“Diante de todo o exposto, espera a Recorrente que os argumentos ora apresentados aos autos sejam devidamente analisados e conseqüentemente seja reconhecido o direito creditório da Recorrente, para que, reformado o r. acórdão recorrido, sejam homologados os pedidos de restituição/compensação no intuito de extinguir definitivamente os débitos declarados nas PER/DCOMP's ora discutidas”.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Em relação ao mérito diante do que consta dos autos, vejo que a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1- SP não aceitou que não se pode por limites na pretensão de repetição de indébito, e tampouco os pedidos de compensação convolados em declarações de compensação constantes dos autos.

A questão da consumação ou não do prazo decadencial (ou prescricional, conforme o STJ) para o pedido de repetição de indébito se põe nesta lide.

Particularmente, não tenho dúvidas de que a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1- SP, na sessão de 25/11/2010, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada e proferir o Acórdão nº 16-27.971 que negou a restituição do indébito tributário, não observou que é a data da resolução senatorial que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº. 7.713/88 quanto a acionistas (Resolução nº. 82/96). O Supremo Tribunal Federal estabeleceu jurisprudência reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº. 7.713/88 em relação a acionistas e a sócios para os quais o contrato social não preveja a disponibilidade imediata dos lucros àqueles (RE 172.058-01/SC e RE 173.490-6/PR). Só a partir daquela data emergiria a certeza e a liquidez de indébito tributário.

Entretanto, não foi esse o entendimento agasalhado pelo STJ.

Em julgamento de REsp *sob procedimento repetitivo*, o STJ consagrou o entendimento de que o prazo prescricional para repetição de indébito tributário se conta a partir do recolhimento do tributo, e não de quando haja transitado em julgado o reconhecimento da inconstitucionalidade de sua exigência. Isso se deu no julgamento do REsp nº 1.110.578-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgamento de 12/05/10, DJe de 21/05/10).

Como se sabe, por força do art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF, este órgão julgador deve se curvar ao *juris dicere* em sede de procedimento repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC.

Adotando-se, pois, o entendimento sufragado pelo STJ, o termo *a quo* da restituição do indébito se coloca entre 30/4/1991 e 30/9/1992. Por outro lado, vem à lume a questão do art. 3º da LC nº. 118/05.

Sobre isso, a 1ª Seção do STJ julgou, em sede de procedimento de *recurso especial repetitivo*, nos termos do art. 543-C do CPC, o REsp nº 1.002.932-SP, em 25 de novembro de 2009.

No julgamento do REsp pelo STJ e que foi afetado em procedimento de recurso repetitivo, havia sido consagrado derradeiramente a interpretação dada no julgamento da AI nos EREsp nº 644.736/PE: a) sobre os pagamentos indevidos antes de 9/6/05, o prazo “prescricional” para repetição de indébito tributário é de cinco mais cinco, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei; b) sobre *pagamento indevidos a partir de 9/6/05*, o prazo “prescricional” é de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Entretanto, posteriormente, sobreveio decisório do STF sobre a matéria. A decisão da Corte Suprema se deu sob *repercussão geral*, nos termos do art. 543-B do CPC.

Cuida-se do julgamento do RE nº 566.621/RS, apreciado pelo Pleno do STF, tendo como Relatora a Ministra Ellen Gracie. O referido feito *transitou em julgado* em 17/11/11, conforme acesso ao *site* do STF.

Também, no acórdão do REsp nº 1.269.570/MG, sob procedimento repetitivo, o voto do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, expressamente reconhece o trânsito em julgado do acórdão supra do STF.

No julgamento do *recurso afetado sob repercussão geral*, e que se deu por maioria, o STF conferiu entendimento *diverso* ao deduzido pelo STJ em sede de repetitivo, ao consagrar que o *prazo reduzido é aplicável* em relação às *ações ajuizadas após a vacatio legis* de 120 dias da publicação da Lei Complementar (LC) 118/05, portanto, às ações ajuizadas a partir de 9/06/05. O acórdão é assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.08.2011)”

Como se vê, o acórdão do STF, em sede de repercussão geral, *deslocou o pressuposto de fato* do marco inicial para aplicação do prazo de cinco anos conforme o art. 168 do CTN e o art. 3º da LC 118/05, para a *data do ajuizamento de ação*, ao invés de se identificar o pressuposto fático do marco inicial na *data do pagamento indevido* consoante o art. 150, § 1º, do CTN, como havia reconhecido o STJ.

Por curioso que seja a fixação do marco inicial na ação ajuizada, para aplicação do prazo de cinco anos conforme o art. 3º da LC nº. 118/05, ao invés da fixação no evento que dá causa à repetição do indébito (e, pois, ao curso do prazo de repetição), é de rigor o reconhecimento da interpretação final, que é da Corte Constitucional Brasileira.

E, nos termos do art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF, é imperioso este órgão julgador se curvar ao entendimento chancelado em julgamento do STF e do STJ, em sede de repercussão geral e de repetitivo, conforme os arts. 543-B e 543-C, do CPC.

Diante disso, a meu ver, cabe interpretar o acórdão do STF no sentido de se considerar como data do ajuizamento da ação a *data do pedido* administrativo da repetição, para *aplicação da exegese consagrada pelo STF* aos feitos administrativos.

Sucedê que, do contrário, ou *estenderemos indiretamente* o prazo “maior” para repetição de indébito tributário, conforme fixado pelo STF, ou *simplesmente o mutilaremos*, por o contribuinte exercer seu direito administrativamente, nos expressos termos do art. 168 c/c o art. 169, do CTN.

Na mesma linha, cito o julgamento pela 2ª Turma do STJ, de 2/08/12, do REsp nº 1.089.356-PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

“TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005

em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008).

3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação. (grifos do original)

Nesse sentido já havia deduzido meu entendimento, hospedado no acórdão nº 1103-00.750, de minha relatoria, e acolhido por unanimidade.

No presente caso o pedido de restituição foi transmitido em 29/10/2004, 223 (duzentos e vinte e três) dias antes de esgotada a *vacatio legis* da LC nº 118/05, que foi em 09/06/2005.

Logo, não há como se reconhecer a aplicação do prazo decadencial (ou prescricional, conforme o STJ) de cinco mais cinco anos para o pedido administrativo de restituição, pelas razões que expus, e que se põe sob a inteligência do entendimento da Suprema Corte.

Processo nº 10880.955757/2008-93
Acórdão n.º **1803-001.359**

S1-TE03
Fl. 413

Ou seja, ficou devidamente comprovado o direito da Recorrente, não podendo prevalecer à decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1- SP, que na sessão de 25/11/2010, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada e que através do Acórdão nº 16-27.971 não reconheceu o direito creditório, tendo em vista que uma breve análise nas informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório seria suficiente para validar a compensação realizada.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação. E foi isso que efetivamente aconteceu.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, reformando, desta feita, parte da decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1- SP.

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta